



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 314/2023, de autoria do Vereador Elan Alencar, que “DISPÕE sobre a garantia de condições e de equipamentos adequados ao atendimento integral de pacientes oncológicos com deficiência, mobilidade reduzida ou idosos”.

Relator: Vereador Mitoso

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 314/2023, de autoria do Vereador Elan Alencar, dispondo sobre “a garantia de condições e de equipamentos adequados ao atendimento integral de pacientes oncológicos com deficiência, mobilidade reduzida ou idosos”.

O Projeto em tela tem como propósito garantir às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e às pessoas idosas as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento integral na prevenção, diagnóstico e no tratamento dos cânceres.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em tela trata de direitos constitucionais inafastáveis, no âmbito da garantia integral à saúde como direito fundamental dos cidadãos.

Essa integralidade pressupõe a existência de condições e equipamentos adequados ao atendimento dos usuários dos serviços de saúde segundo suas patologias e complexidade do atendimento a ser prestado.

Como justifica o autor do Projeto, ao tratar da matéria essa iniciativa considera a questão da ausência de condições e de equipamentos adaptados como óbice para assegurar a integralidade do atendimento em situações como as dos pacientes com limitações de mobilidade, citando a falta de mamógrafos com regulagem adaptada para atendimento de mulheres e homens cadeirantes.

A previsão legal, no âmbito municipal, é concorrente com o que já existe na legislação federal, o que denota que o autor visa regular a matéria no âmbito local considerando a pertinência de competência legislativa do Município, plicando-se o disposto no Art. 30, inciso

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

I, da Constituição Federal e no Art. 8º, da LOMAN: “Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda, consoante o artigo 22 da LOMAN:

*“Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre: I – assuntos de interesse local, inclusive **suplementando** a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: a) à **saúde**, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;*

Com relação à competência para legislar sobre o tema, não se vislumbram óbices constitucionais uma vez que a matéria não se enquadra entre as que são de competência restrita do Executivo, delineadas na Constituição Federal e na LOMAN (art. 59, IV, e art. 80, VIII):

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Dessa forma, o Projeto em tela não interfere na organização ou funcionamento da Administração Municipal, não cria ou extingue órgãos, dispondo sobre ações que, do ponto de vista constitucional, busca a efetividade do direito constitucional à saúde através de medidas a serem implementadas pelo Município como ente federativo responsável pela materialização dos direitos através de ações concretas, as quais podem ser definidas por lei emanada do Legislativo.

Com relação à competência, não se trata de matéria exclusiva do Executivo, mas concorrente. Nesse sentido, o legislador municipal pode dispor sobre questões de relevante interesse público no âmbito da saúde, desde que não disponha sobre matérias de exclusiva competência da Administração Municipal, consoante o que determina a Constituição Federal

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

de 1988 e a Lei Orgânica do Município de Manaus. O que significa dizer, não pode o vereador dispor sobre a **forma de organização ou estrutura dos órgãos municipais, sua administração e funcionamento.**

Com relação à questão de competência, inicialmente convém destacar que nada impede que o Legislador Municipal atue, paralelamente ao poder de criar leis sobre a saúde, matéria que não é de exclusiva competência do Executivo. Destaca-se o voto do Ministro do STF Dias Toffoli, segundo o qual o “Princípio da reserva de administração [...] não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa’ do Prefeito”.

A despeito da competência legislativa do vereador, há que se considerar o teor da Propositura, no qual identificam-se, porém, impedimentos legais e constitucionais.

O artigo 1º dispõe que “As unidades de saúde das redes **pública e privada** [...] devem garantir ...”. Pela forma como está a redação, não fica explícito se a rede pública aludida é **exclusivamente a Municipal** ou se abrange também a **rede estadual**. A redação de uma norma precisa ser objetiva, para não dar margem a interpretações dúbias. No caso em tela, não pode o legislador municipal versar sobre matéria inserida na órbita do legislador estadual, devendo serem respeitadas as respectivas competências e o princípio constitucional da separação dos poderes que lhes fundamentam.

Do mesmo modo, na forma como está redigido o Projeto, entende-se que as multas previstas no artigo 2º são aplicáveis a todos os entes de que trata a propositura, ou seja, não somente às unidades privadas, mas também as públicas. Há aqui uma incongruência, pois estaria o Poder Público Municipal aplicando sanção a ele mesmo (aos órgãos de saúde pública municipal).

Por fim, com relação ao artigo 2º, parágrafo único que dispõe: “Os valores da multa prevista no inciso II deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), instituído pela Lei Municipal Nº 066, de 11 de junho de 1991”, cria-se obrigação ao Executivo ao determinar a forma como os recursos arrecadatários relativos aos valores da multa prevista estabelecendo que devem ser revertidos ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), configurando ofensa ao princípio da separação de poderes e vício de iniciativa. Com tal vício formal, entende-se que o Projeto está eivado de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

III - CONCLUSÃO

Desta feita, à luz da legalidade e constitucionalidade, o Parecer é **DESFAVORÁVEL** Projeto em análise.

Manaus, AM, 05 de agosto de 2024.

MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Relator